



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.604 - MS (2010/0041863-4)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : PEDALANDO CICLO PEÇAS LTDA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : GUILHERMO RAMÃO SALAZAR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTES LTDA**  
**ADVOGADO : LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- Agravo no recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.604 - MS (2010/0041863-4)**

AGRAVANTE : PEDALANDO CICLO PEÇAS LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : GUILHERMO RAMÃO SALAZAR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E OUTRO(S)  
**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por PEDALANDO CICLO PEÇAS LTDA - MICROEMPRESA contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- Negado seguimento ao recurso especial (e-STJ fl. 270).

Em suas razões recursais, a agravante pugna pela inaplicabilidade da Súmula 282/STF, defendendo a ocorrência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados. Aduz que este STJ recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade para evitar que sejam convertidas em medidas irrisórias. Reitera seu pleito de majoração do *quantum* compensatório fixado. Aduz, ainda, que a jurisprudência colacionada é semelhante juridicamente à hipótese dos autos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.604 - MS (2010/0041863-4)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : PEDALANDO CICLO PEÇAS LTDA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : GUILHERMO RAMÃO SALAZAR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTES LTDA**  
**ADVOGADO : LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E OUTRO(S)**  
**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

Ainda que transposto os óbices acima mencionados, outro se imporia.

É que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo (e-STJ fls. 271/272).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, no que tange ao dissídio jurisprudencial, consoante se extrai da leitura das razões do recurso, verifica-se que a recorrente não comprova a alegada divergência, pois deixa de efetuar o necessário cotejo analítico, uma vez que não transcreve trechos dos acórdãos embargado e paradigmas, trazendo à colação tão-somente a ementa deste, bem como não faz uma comparação, de forma consistente, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados.

Ademais, ainda que se afastasse a aplicação da Súmula 282/STF, considerando a existência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, tem-se que tal afastamento não seria o bastante para alterar o consignado na decisão agravada.

Isso porque, de fato, inviável o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem definiu, com base nas particularidades da presente hipótese, a razoabilidade do *quantum* fixado a título de compensação por danos morais sofridos pela agravante.

Reitera-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

Desta feita, a decisão agravada deve ser mantida.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0041863-4

**AgRg no  
REsp 1.184.604 / MS**

Números Origem: 1031191968      20050139784      20050139784000100

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PEDALANDO CICLO PEÇAS LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : GUILHERMO RAMÃO SALAZAR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PEDALANDO CICLO PEÇAS LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : GUILHERMO RAMÃO SALAZAR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.